

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1644/81

INTERESSADO : SANTIAGO LISANDRO GONZALEZ SAAVEDRA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE : 408 /82 - CESG - APROVADO EM 24/03/82

1. HISTÓRICO

1.1. Santiago Lisandro Gonzalez Saavedra, carteira de identidade para estrangeiro permanente, nº 14.416.685/SP, nascido aos 03 de março de 1947, em Concepción, República do Chile, filho de Juan Lisandro Gonzalez Pino e de Marta Elena Saavedra, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o ensino primário, na Escola nº 10 de Homens, Superior, com 6 anos, em Concepción, Chile ;
- b) fez, em continuação, na Universidade Técnica do Estado, Campus de Concepción, o Curso Profissional de Mecânica, com 4 anos, em 1962, 1963, 1964, 1965. "Concluiu o curso".

1.3. Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em Santiago, Chile.

1.4. Baixamos os autos em diligência, junto à Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo, a fim de de que fossem colhidas informações se o curso profissional de mecânica, feito pelo interessado junto ao Campus de Concepción, da Universidade Técnica do Chile, dava - -lhe acesso a cursos superiores em seu país.

Em atendimento ao nosso pedido de diligência, a Assistência Técnica anexou aos autos (fls. 9, 10 e 11) cópia do pedido de informação do Consulado Geral do Chile em São Paulo, com a seguinte resposta:

- "Os estudos de grau técnico profissional, ex-grau de ofícios da ex-Universidade Técnica do Estado, atual Universidade de Santiago do Chile, constituíram-se durante o período em um tipo de ensino paralelo e equivalente - aos do Ensino Médio Humanista tradicional."
- "Em particular, o Sr. Santiago Lisandro Gonzalez Saavedra conforme se registra nas fotocópias de certifica-

do legalizado e nos antecedentes em poder do Registro Acadêmico desta Corporação, cumpre conseqüentemente, com os requisitos exigidos para postular às Entidades de Educação Superior Chilena".

2. APRECIÇÃO :

O pedido do requerente encontra apoio no art. 100 da Lei federal nº 4.024/61, na Deliberação CEE nº 17-80, bem como em inúmeros pareceres favoráveis deste Conselho, em casos semelhantes.

3. CONCLUSÃO :

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados na República do Chile, por SANTIAGO LISANDRO GONZALEZ SAAVEDRA, como equivalentes aos de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 24 de fevereiro de 1982

Consº. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota seu Parecer o VOTO de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro A. Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10/3/82

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE